



Apelação nº 0813259-18.2024.8.19.0023

Apelante: CAMILLA MATOS FARIAS

Apelado: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.

Relator: DES. ANTONIO CARLOS ARRÁBIDA PAES

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIÇO ESSENCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA NA LIGAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL IN RE IPSA. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pela parte autora contra sentença que, em ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória, confirmou a tutela para determinar o fornecimento de energia elétrica, declarou a nulidade de cobranças indevidas e fixou indenização por danos morais em R\$ 5.000,00, em razão da demora de 43 dias na ligação do serviço em imóvel locado, pleiteando a majoração do quantum indenizatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o valor da indenização por danos morais fixado na sentença é adequado diante da demora injustificada na prestação de serviço essencial e das circunstâncias do caso concreto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A concessionária não comprova excludente de responsabilidade, sendo insuficientes alegações de dificuldades operacionais, que configuram fortuito interno e não afastam o dever de indenizar.

4. A demora de 43 dias na ligação de energia elétrica viola o princípio da continuidade do serviço público e a dignidade da pessoa humana.

5. A privação prolongada de serviço essencial,





especialmente em residência com dois filhos menores, agrava a lesão e evidencia a gravidade do dano.

6. O dano moral decorre in re ipsa da indevida demora na prestação de serviço essencial, dispensando prova específica do prejuízo.

7. A reincidência da concessionária, que já havia descumprido ordem judicial anterior em situação semelhante, demonstra conduta abusiva e reforça o caráter punitivo-pedagógico da indenização.

8. O valor fixado na origem mostra-se insuficiente diante da extensão do dano e da necessidade de desestimular a reiteração da conduta, impondo-se a majoração com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A demora injustificada na prestação de serviço essencial de energia elétrica configura falha na prestação do serviço e gera dano moral in re ipsa. 2. Dificuldades operacionais da concessionária caracterizam fortuito interno e não afastam a responsabilidade civil. 3. A fixação do dano moral deve observar a gravidade do caso, a reincidência da conduta e o caráter punitivo-pedagógico da indenização.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 389, parágrafo único, 405, 406 e 944; CPC, arts. 82, §2º, 85, §2º, e 487, I.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Súmula nº 94; TJRJ, Súmula nº 192.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 0813259-18.2024.8.19.0023, interposta por CAMILLA MATOS FARIAS, figurando, como parte Apelada, AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.





ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto ante o julgado proferido nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória por danos morais ajuizada por CAMILLA MATOS FARIAS em face de AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A., alegando, a parte Autora, em síntese, “*que, na data de 13/09/2024, ajuizou ação contra a concessionária, distribuída este juízo sob o nº 0810815- 12.2024.8.19.0023, requerendo a concessão de tutela de urgência para transferência de titularidade e a respectiva religação do medidor para o imóvel alugado com endereço na Rua Raimundo de Farias, 1236, Condomínio Silveira 1, aptº 101, nesta cidade, CEP 24800-037. Relata que a medida de urgência foi deferida, mas não foi cumprida pela empresa ré. Aduz que, por tal fato, mudou-se de endereço, celebrando novo contrato de locação na data de 30/09/2024. Afirma que solicitou junto à parte ré a troca da titularidade e a religação do serviço para o novo imóvel locado, situado na Rua Maria Caffaro Ferraz, s/n, Lote 16, Quadra 82, Ampliação, Itaboraí, RJ, CEP 24808-316 e objeto desta demanda, código de cliente nº 61135540. Destaca que a parte ré não atendeu à solicitação, ao argumento de existência de contas em aberto para o imóvel do qual se mudou, condicionando a prestação do serviço à quitação dos débitos referidos. Ressalta que noticiou o ocorrido nos autos nº 0810815-12.2024.8.19.0023, nos quais foi concedida tutela incidental para suspensão dos débitos discutidos na demanda anterior e determinar que a parte ré se absteresse de praticar qualquer conduta comissiva ou omissiva com base nesses débitos suspensos, para obstar o requerimento autoral de fornecimento de serviço e troca de titularidade para a nova moradia. Sustenta que, embora intimada naqueles autos, por oficial de justiça para cumprimento da decisão sob pena de multa, a parte ré, até esta data, não cumpriu a ordem judicial. Esclarece que ajuizou a presente demanda para*





requerer a concessão da tutela de urgência para compelir a parte ré a estabelecer o fornecimento do serviço de energia elétrica na unidade consumidora situada na Rua Maria Caffaro Ferraz, s/n, Lote 16, Quadra 82, Ampliação, Itaboraí, RJ, CEP: 24808-316 e objeto desta demanda, código de cliente nº 61135540.”, conforme relatório da sentença que se adota na forma regimental.

Assim constou a parte dispositiva da sentença – Índice Eletrônico nº 247135742:

“Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para: a) CONFIRMAR a tutela de urgência concedida, tornando definitiva a obrigação de promover o fornecimento de energia elétrica no imóvel situado na Rua Maria Cafarro Ferraz, SN, Lote 16, Quadra 82, Ampliação, Itaboraí, RJ, CEP: 24808-316; b) DECLARAR a nulidade das cobranças no referido imóvel desde a data da solicitação (30/09/2024) até a efetiva ligação de energia; c) CONDENAR a ré a pagar à parte autora o valor de R\$ 5.000,00, a título de compensação por danos morais, com correção monetária, conforme variação do IPCA ou do índice que vier a substituí-lo (art. 389, parágrafo único, do CC), a partir do arbitramento (S. 362 do STJ), e juros de mora, de acordo com a taxa legal (art. 406 do CC), correspondente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), deduzido o índice de atualização monetária, devendo o seu cálculo ser realizado com base na fórmula prevista na Resolução CMN nº 5.171/2024, a partir da citação (art. 405 do CC).

Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais, nos termos do art. 82, §2º, do CPC, e ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Ressalto, por fim, que, diante do que dispõe a súmula 326 do





STJ, não há sucumbência recíproca pelo fato de a condenação por danos morais ter sido em montante inferior ao que foi postulado na petição inicial.

Intimem-se as partes também para ciência de que os autos serão remetidos à **Central de Arquivamento e Custas Finais competente**, no prazo de **até 5 dias**, nos termos do art. 229-A, § 1º, inc. I da CNCGJ, com a redação dada pelo Provimento CGJ nº 20/2013, após o trânsito em julgado.

Transitado, certificados, com as providências de praxe, remetam-se os autos, conforme determinado. P.R.I.”

Razões de recurso da parte Autora – Índice Eletrônico nº 258236337 – pleiteando a majoração da verba indenizatória para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ressaltando o longo período de privação do serviço essencial e o fato de possuir dois filhos menores de idade.

Contrarrazões – Índice Eletrônico nº 265370412 – pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre observar que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço dos recursos interpostos.

Trata-se de recurso de apelação da parte Autora postulando a reforma do julgado tão somente para majorar a indenização por danos morais. Diante disso, desnecessário tecer maiores considerações sobre o mérito da causa.

Da análise dos autos, verifica-se um atraso de 43 dias para a





instalação da energia elétrica. A Ré, por sua vez, não logrou êxito em comprovar qualquer excludente de responsabilidade, como culpa exclusiva da vítima ou força maior. Ademais, eventuais dificuldades operacionais configuram fortuito interno, o qual não afasta o dever de indenizar, conforme consolidado na Súmula nº 94 deste Tribunal de Justiça.

A privação de energia elétrica por período tão prolongado viola frontalmente o princípio da continuidade do serviço público e a dignidade da pessoa humana. No caso concreto, a gravidade é acentuada pelo fato de a consumidora residir com dois filhos menores, que foram privados de condições básicas de higiene, alimentação e conforto térmico por mais de um mês.

O dano moral, em casos de interrupção ou atraso excessivo em serviço essencial, é configurado *in re ipsa*, dispensando prova de dor ou sofrimento psíquico. Tal entendimento encontra-se cristalizado na Súmula nº 192 do TJRJ:

“A indevida interrupção na prestação de serviços essenciais de água, energia elétrica, telefone e gás configura dano moral.”

Ressalte-se que a Ré é reincidente na prática abusiva. A autora havia ajuizado ação anterior (nº 0810815-12.2024.8.19.0023) pleiteando a ligação em primeiro imóvel, conseguindo tutela antecipada que a concessionária igualmente descumpriu. Compelida a mudar-se de endereço arcando com custos e transtornos, a Autora novamente solicitou a ligação, deparando-se com idêntica conduta negativa da Ré, que alegou débitos do imóvel anterior para obstar o fornecimento. Tal reincidência evidencia recalcitrância e desprezo deliberado pelos direitos dos consumidores.

Na fixação do valor indenizatório, deve o magistrado pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando o art. 944 do Código Civil. A indenização deve possuir caráter punitivo-pedagógico, visando desestimular a reiteração da conduta ilícita pela concessionária, sem, contudo, gerar enriquecimento sem causa.





O valor de R\$ 5.000,00 fixado em primeira instância mostra-se manifestamente insuficiente diante da gravidade do caso e da reincidência comprovada, caracterizando desprezo pela autoridade judiciária.

Deste modo, considerando o binômio necessidade-possibilidade e a função pedagógica da condenação, entendo que a majoração para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é medida que se impõe, revelando-se mais adequada à extensão do dano e aos precedentes desta Corte.

Nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUSA NA TROCA DE TITULARIDADE DE UNIDADE CONSUMIDORA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MATERIAL E MORAL CONFIGURADOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta por concessionária de energia elétrica contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória, determinando a troca de titularidade da unidade consumidora para o nome da Autora, bem como condenando a Ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

A Autora, arrematante do imóvel, relatou que, ao solicitar o restabelecimento do fornecimento de energia, foi informada da existência de débitos em nome da antiga moradora, sendo-lhe negada a transferência de titularidade, apesar da apresentação de documentação comprobatória da arrematação. Alegou ter sido obrigada a residir em outro imóvel, arcando com despesas de aluguel, pleiteando indenização pelos danos sofridos.

A concessionária defendeu a regularidade de suas exigências, sustentando que o novo solicitante deveria comprovar que assumira o imóvel após a constituição das dívidas, afirmando inexistir falha na prestação do serviço.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO





Há três questões em discussão: (i) definir se foi legítima a negativa da Ré em efetivar a troca de titularidade da unidade consumidora; (ii) verificar se houve falha na prestação do serviço e responsabilidade civil da Ré; e (iii) estabelecer se é cabível indenização por danos materiais e morais, e em que valor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Os débitos de energia elétrica possuem natureza pessoal, não se qualificando como obrigações propter rem, conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça (AREsp n. 1.557.116/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 05.12.2019) e Súmula 196 do TJRJ ("O débito tarifário não pode ser transferido ao novo usuário do serviço essencial").

A Resolução nº 1000/2021 da ANEEL, em seu art. 346, veda expressamente à concessionária condicionar a alteração de titularidade ao pagamento de débitos de terceiros ou à assinatura de termo de assunção de dívida.

A recusa da Ré em efetuar a troca de titularidade, mesmo diante da apresentação da carta de arrematação - documento hábil a comprovar o vínculo da Autora com o imóvel -, caracteriza falha na prestação do serviço, nos termos do art. 14 do CDC.

Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor (Súmula 254 do TJRJ), impondo-se à concessionária o dever de fornecer serviço adequado e contínuo, conforme o art. 22, caput, do CDC.

A Ré não se desincumbiu do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (CPC, art. 373, II), tampouco excludente de responsabilidade (CDC, art. 14, §3º).

O dano material restou comprovado, pois a Autora foi compelida a alugar outro imóvel, arcando com alugueres mensais de R\$550,00 desde agosto de 2023, em razão da ausência de fornecimento de energia elétrica.

O dano moral é evidente diante da privação de serviço essencial por quase dois anos, conforme o teor da Súmula 192 do TJRJ ("A indevida interrupção na prestação de serviços essenciais de água, energia elétrica, telefone e gás configura dano moral").

O valor fixado em R\$8.000,00 observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme parâmetros da





jurisprudência do TJRJ (v.g., Ap. 0805289-12.2024.8.19.0202, rel. Des. Lúcia Helena do Passo, j. 03.09.2025; Ap. 0800410-91.2022.8.19.0020, rel. Des. Denise Levy Tredler, j. 14.10.2025).

Mantida, portanto, a condenação por danos materiais e morais e a determinação de troca de titularidade, com majoração dos honorários advocatícios em razão do desprovimento do recurso (CPC, art. 85, §11).

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

(0829315-23.2023.8.19.0004 - APELAÇÃO. Des(a). SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES - Julgamento: 12/03/2026 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 1ª CÂMARA CÍVEL))

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. TRANSFERÊNCIA DA TITULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO DE TERCEIRO. CORTE POR LONGO PERÍODO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME.

1. Sentença que acolheu o pedido para restabelecimento da energia elétrica e de indenização por dano moral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. As questões em discussão são: (i) a omissão quanto ao pedido de troca da titularidade das contas; (ii) o valor da verba indenizatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. Transferência da titularidade que se impõe, haja vista ser a apelante locatária do imóvel, que vem sofrendo com cobrança de dívida que não constituiu.

4. Privação de serviço essencial por longo período, por inadimplemento de débito de terceiro.

5. Majoração da verba indenizatória para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor compatível com a extensão do dano e a capacidade econômica das partes.

IV. DISPOSITIVO.





6. Provimento do recurso para determinar que a ré proceda à transferência da titularidade das contas, majorando-se o quantum indenizatório para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2º, 3º.

Jurisprudência relevante citada: TJ/RJ, Apelação Cível nº 0053811-95.2022.8.19.0001, Rel. Des. Humberto Dalla Bernardina de Pinho, Quinta Câmara de Direito Privado, j. 26/11/2025, Apelação Cível nº 0802363-79.2023.8.19.0077, Rel. Des. Sérgio Nogueira de Azeredo, Vigésima Câmara de Direito Privado, j. 06/11/2025.

(0846059-68.2024.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 02/03/2026 - DECIMA QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 20ª CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE TRANSFERÊNCIA DA TITULARIDADE DO CONTRATO PARA O NOME DO ATUAL LOCATÁRIO DO BEM E, CONSEQUENTEMENTE, RELIGAR A LUZ, EM VIRTUDE DE DÉBITO PERTENCENTE AO ANTIGO INQUILINO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO INFUNDADO DA RÉ. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA QUE TEM CARÁTER PESSOAL, NÃO SENDO O CASO DE OBRIGAÇÃO PROPTER REM. SUMULA Nº 196 DO TJRJ. DANO MORAL CARACTERIZADO, DADA A RECALCITRÂNCIA DA RÉ EM SOLUCIONAR O PROBLEMA EM ÂMBITO ADMINISTRATIVO. VERBA INDENIZATÓRIA ARBITRADA EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), QUE ATENDE AOS PARÂMETROS DESTA CORTE E PREENCHE OS REQUISITOS DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

(0804515-72.2023.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des(a). MAURO





PEREIRA MARTINS - Julgamento: 10/02/2026 - VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 19ª CÂMARA CÍVEL))

Ante ao exposto, meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso para majorar a indenização por danos morais para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mantida a sentença em seus demais termos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Antonio Carlos Arrábida Paes
Desembargador Relator

